

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** CP/2023.001-PMPP

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de palestina do para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame.

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA.  
INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO.CONTRARRAZÕES.  
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

**I- RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 2023.001 PMPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de palestina do para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, aplicando-se, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e alterações posteriores e demais dispositivos legais, para análise quanto os termos do Recurso interposto por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, e contrarrazões apresentada por ICAP-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA.

Inicialmente, cabe destacar, que a interposição do Recurso e Contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal.

Conforme Ata da sessão de recebimento dos envelopes, verifica-se que a inabilitação da recorrente se deu em decorrência da inobservância dos itens do edital 6.6.3, 6.6.7, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9, in verbis:

6.6.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

6.6.7. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de Certificado de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

[...]

7.1.4. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988 emitida pelo representante legal do licitante, conforme modelo constante do Anexo V;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

7.1.5. Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação, na forma do §2º do artigo 32 da Lei Federal 8.666/93 e de idoneidade assinada pelo representante legal da empresa licitante, conforme modelo no Anexo VI deste edital.

7.1.6. Declaração expressa de total concordância com os termos do edital e cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme Anexo VII deste edital.

7.1.7. Declaração que o(s) empresário / socio(s) / dirigente(s) / responsável(eis) técnico(s) não e(são) servidor(es) público(s) desta Prefeitura Municipal, conforme modelo no anexo IX deste edital.

7.1.8. Declaração de ausência de impedimentos previstos nos artigos 29, inciso IX com 54, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, conforme modelo no Anexo X deste edital.

7.1.9. Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, com previsão no Art.3º da Lei Complementar n-123/2006 e alterações posteriores, conforme modelo no anexo III deste edital.

a) A empresa licitante que for enquadrada na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte que desejar exercer o direito de preferência como critério de desempate, deverá apresentar a declaração constante no anexo III, levando-se em consideração o último ano-calendário já exigível, os seguintes valores:

- Microempresa: A receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- Empresa de pequeno porte: A receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

b) A empresa licitante que enquadrar-se na hipótese do item deste edital e não apresentar a referida declaração ou descumprir a forma da apresentação da mesma, não usufruirá o direito de preferência como critério de desempate. Além disso, a empresa licitante que não se enquadrar na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte não deverá apresentar a referida declaração, sob pena de falsidade da declaração e inabilitação no processo licitatório.

Deste feito, após breve relato dos fatos, passamos a análise.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange aos princípios a serem aplicados as licitações, assim diz a Lei nº 8.666/93, art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O dispositivo legal ora mencionado, decorre dos termos do art. 37, XXI da nossa Carta Magna, que dispõe sobre a necessidade de processo licitatório, na ceara pública, pois assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tais princípios, visam assegurar que o objetivo do processo licitatório alcance resultado desejado, assegurando-se também, que aqueles que queiram participar do processo estejam em condições de igualdade/isonomia.

Como visto, a licitação deve observância a vários princípios, todos eles com o mesmo valor. Assim como os demais, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Diante disso, a não observância aos itens estipulados no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Neste mesmo sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Conforme se ver o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame.

Desta forma, à frente das razões e contrarrazões do recurso, verifica-se que houve inobservância a vários itens estabelecidos do instrumento convocatório, não podendo assim a recorrente ser beneficiada com uma nova oportunidade para apresentar a documentação descritos no edital.

### **III - CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando os fatos narrados e a fundamentação apresentada, opinamos pelo conhecimento do recurso, e posterior indeferimento dos pedidos, em observância aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, igualdade e aos demais princípios e disposições legais que regem a matéria.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 08 de dezembro de 2023.

**MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA**

Procuradora Geral  
OAB/PA 24.823